



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o a Emenda nº 01, de autoria da Vereadora Tia Keyla, ao Projeto de Lei nº 001/2026 que "Dispõe sobre o Conselho Municipal da Mulher de Contagem e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

A Emenda nº01 ao Projeto de Lei em epígrafe, "Dispõe sobre o Conselho Municipal da Mulher de Contagem e dá outras providências", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

O Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso III determina que:

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

(...)

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria.

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo."

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I:

Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;

A emenda sob análise não impõe ao Conselho Municipal da Mulher de Contagem a execução direta de políticas públicas, limitando-se a estabelecer diretrizes compatíveis com sua função típica de articulação, proposição e acompanhamento de ações voltadas à proteção das mulheres. A proposta encontra respaldo no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos arts. 5º, 70 e 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao reforçar o dever de prevenção de violações de direitos de crianças e adolescentes. A menção ao art. 217-A do Código Penal não implica inovação legislativa, mas promove a divulgação de norma federal já vigente quanto à presunção absoluta de vulnerabilidade de menores de 14 anos, em caráter educativo. Quanto às previsões de campanhas e capacitações, impõe-se interpretação conforme à Constituição, a fim de compreendê-las como atribuições de articulação e incentivo pelo Conselho, preservando-se a competência executiva dos órgãos da Administração Pública.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** da presente Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 001/2026, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2026.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – "ARNALDO DE OLIVEIRA"
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – "VINÍCIUS FARIA"
RELATOR